## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012246-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Infratec Empreendimentos Imobiliários Ltda** 

Requerido: Antonio Carlos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

## **INFRATEC**

**EMPREENDIMENTOS** 

IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Reintegração de Posse em face de ANTONIO CARLOS SANTOS e SARA DE SOUZA SOBRA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Alegou a autora, na inicial, que os requeridos adquiriram um imóvel de sua propriedade e passaram a infringir obrigação contratual deixando de pagar as parcelas do preço; na data do ajuizamento estavam devendo o valor de R\$ 12.512,06.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 173 e 176), os requeridos deixaram de apresentar defesa (fls. 193) ficando reconhecidos em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A princípio cabe salientar que a carta de citação enviada ao correquerido Antônio foi recebida por sua esposa Sara, conforme documento de fls. 173.

Tal citação, embora não possa ser considerada "pessoal", não ilide a presunção relativa de ciência da ação, ainda mais porque ambos os requeridos residem no mesmo endereço, conforme se pode verificar das cartas AR's de fls. 173 e 176.

O aviso de recebimento foi recepcionado por sua esposa e embora a citação por via postal deva ser feita diretamente ao destinatário em vários oportunidades o ato tem sido admitido como válido quando recebido por pessoas autorizadas para tanto, como por exemplo os zeladores de edifícios em condomínios.

Nesse sentido os acórdãos no MS 482.635 e na Apelação nº 439.414 da 12ª e 6ª Câmaras desta Corte.

Na hipótese dos autos com maior dose de razão, eis que recebida a carta pela esposa do réu, evidentemente também interessada no desfecho do processo ajuizado.

## Nesse sentido:

APELAÇÃO – CITAÇÃO – NULIDADE AFASTADA – AR RECEBIDO PELA ESPOSA – AUSÊNCIA DE DEFESA – REVELIA – MATÉRIA DISPONÍVEL – RECURSO NÃO PROVIDO. Citação postal (art. 222, CPC/73) regularmente recebida pela esposa do requerido – presunção relativa de ciência da ação em trâmite, não elidida pelo argumento da senilidade e saúde da

signatária – precedentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A revelia impõe como efeito a presunção de veracidade dos fatos, artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973. Ausentes os requisitos para desconsiderar o referido efeito, tampouco para afastar a presunção relativa — matéria do recurso que não tem o condão de alterar a decisão — matéria que sequer foi suscitada em defesa e não suficientemente arguida em apelo (arts. 514 e 515, do CPC/73).

Recurso não provido. (TJSP, Apelação 1015364-98.2014.8.26.0100, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, dj 11/05/2016).

Os requeridos são revéis, e, portanto, a causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Pede-se a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda.

A autora argumenta que a pretensão deve ser acolhida na medida em que os réus vêm descumprindo a obrigação contratual ao deixarem parcelas do preço em aberto.

O débito dos requeridos, na data do ajuizamento, chega a R\$ 12.512,06 (doze mil quinhentos e doze reais e seis centavos).

\*\*\*\*

Dá causa à rescisão do contrato o fato de os promitentes compradores terem se tornado <u>inadimplentes</u>; e, no caso, <u>ante a ocorrência dos efeitos da revelia</u>, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora não caiba a perda total das parcelas pagas, não seria justa a imposição da devolução integral daquele *quantum*, já que o contrato foi rescindido por culpa dos réus, que infringiram cláusula contratual ao deixar de pagar à autora as parcelas do financiamento (a partir da parcela vencida em agosto de 2015).

Assim, por equidade, e amparado no artigo 51 do CDC, determino que do valor das parcelas efetivamente pagas seja deduzido o percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à contraprestação pela fruição do imóvel e pela culpa dos réus na rescisão contratual.

A efetiva emissão/reintegração da autora na posse ficará condicionada ao depósito de tal montante nos autos.

\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato referido na petição inicial, reintegrando a autora na posse do imóvel mencionado, após o depósito em juízo de 70% do montante pago, corrigido a contar das datas dos respectivos pagamentos.

Condeno os requeridos no pagamento das custas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Oportunamente expeça-se Mandado de Reintegração.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA